



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389971

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108211-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Registro, em que é agravante BANCO DAYCOVAL S/A, é agravado EDISON PEREIRA DA CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3008 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Agravado de Instrumento nº 2108211-28.2025.8.26.0000
Comarca: Foro de Registro - 1ª Vara
Juiz 1ª Instância: Raphael Ernane Neves
Agravante: Banco Daycoval S.A.
Agravado: Edison Pereira da Cruz

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. LIMITE DE DESCONTOS SOBRE VENCIMENTOS LÍQUIDOS. TUTELA PROVISÓRIA. MULTA COMINATÓRIA.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por Banco Daycoval S.A. contra decisão que, em sede de tutela de urgência, deferiu liminar em ação revisional ajuizada por servidor público estadual, determinando a limitação dos descontos mensais relativos a empréstimos consignados ao teto de 35% de sua remuneração líquida, com imposição de multa de R\$ 500,00 por infração, limitada a R\$ 50.000,00. A instituição financeira insurgiu-se contra a limitação, a multa imposta e a forma de cumprimento da ordem, requerendo sua revogação ou, subsidiariamente, a modulação dos efeitos da decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) verificar a presença dos requisitos legais para concessão da tutela provisória; (ii) apurar a existência de desconto superior ao limite legal de 35% da remuneração líquida do agravado; (iii) avaliar a proporcionalidade e razoabilidade da multa cominatória imposta, bem como a possibilidade de sua adequação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A tutela de urgência encontra respaldo na demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano, configurados pelo comprometimento da renda líquida do agravado acima do limite legal.

A remuneração líquida do agravado, excluídas verbas eventuais e descontos não computáveis, soma R\$ 4.752,33, sobre a qual incidem descontos de R\$ 2.002,19, equivalentes a 42,1%, violando o limite legal de 35% previsto no Decreto Estadual nº 61.750/2015. A justificativa de impossibilidade técnica de cumprimento imediato da ordem, em razão da gestão da folha de pagamento por terceiro (ente público), não afasta o dever da instituição financeira de diligenciar pela cessação dos descontos e comprovar eventual óbice ao Juízo. A fixação de multa coercitiva em R\$ 500,00 por parcela descontada indevidamente é válida, conforme art. 537 do CPC; no entanto, o teto originalmente fixado (R\$ 50.000,00) mostra-se desproporcional, comportando redução para R\$ 10.000,00. A ausência de prazo expresso na decisão

agravada não inviabiliza seu cumprimento, aplicando-se o prazo legal de cinco dias (CPC, art. 218, §1º), adequado à capacidade operacional da instituição financeira. Decisão parcialmente reformada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido, para reduzir o limite das astreintes.

Tese de julgamento: "1. A concessão de tutela de urgência em ações revisionais de empréstimo consignado é cabível quando demonstrado o comprometimento da remuneração líquida do devedor acima do limite legal de 35%. 2. A instituição financeira tem o dever de diligenciar pela cessação dos descontos indevidos junto à fonte pagadora, mesmo quando não detém controle direto sobre a folha de pagamento. 3. A multa cominatória fixada para garantir o cumprimento da tutela provisória deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, admitindo-se sua adequação conforme as circunstâncias do caso".

Legislação e Jurisprudência relevantes citadas.

Legislação: CPC, arts. 300, 537, 218, §1º, 1.019, I e II, e 1.026, §2º; CF/1988, art. 5º, LXXVIII; Decreto Estadual/SP nº 61.750/2015, art. 1º.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por **Banco Daycoval S.A.** contra a r. decisão proferida às fls. 34/35 dos autos da ação revisional de empréstimo consignado, ajuizada por **Edison Pereira da Cruz** em face de PKL One Participações S.A., Banco Daycoval S.A., ora agravante, e Banco Bradesco S.A., a qual indeferiu a continuidade de descontos superiores a 35% sobre os vencimentos líquidos do autor, deferindo tutela provisória para limitar os descontos e impor multa de R\$ 500,00 por infração, até o teto de R\$ 50.000,00.

Em agravo de instrumento, alega, em síntese: **(i)** ausência de requisitos legais para a concessão da tutela antecipada, diante da inexistência de prova inequívoca, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*; **(ii)** inexistência de desconto acima da margem consignável legal de 35% dos vencimentos líquidos do agravado, conforme holerite juntado aos autos; **(iii)**

impossibilidade técnica de suspensão imediata dos descontos em razão da tramitação da folha de pagamento, sujeita à gestão exclusiva da fonte pagadora; **(iv)** necessidade de expedição de ofício diretamente à fonte pagadora para que efetive a limitação de descontos determinada na decisão; **(v)** fixação de prazo exíguo para cumprimento da ordem judicial, sem tempo hábil para ciência, contratação de advogado local e comunicação à fonte pagadora; **(vi)** ausência de reserva da margem consignável em favor do agravante, o que possibilitaria ao agravado nova contratação junto a outros credores; **(vii)** valor excessivo da multa cominatória (R\$ 500,00 por infração), em descompasso com o valor da parcela contratada (R\$ 133,45), com risco de enriquecimento ilícito; **(viii)** necessidade de autorização judicial para inclusão de meio alternativo de pagamento da diferença das parcelas não debitadas (débito em conta ou boleto), sem prejuízo dos juros pactuados.

Pretende a reforma da r. decisão para que (i) seja revogada a tutela de urgência deferida; (ii) subsidiariamente, seja autorizada a continuidade dos descontos até o limite da margem legal de 35%, com expedição de ofício à fonte pagadora; (iii) seja resguardada a margem consignável correspondente ao contrato discutido; seja ampliado o prazo para cumprimento da decisão; (iv) seja reduzido o valor da multa diária e fixado teto razoável para sua incidência; seja permitido meio alternativo de pagamento das parcelas vincendas.

Requer efeito suspensivo, com a imediata suspensão dos efeitos da decisão agravada, nos termos do art. 1.019, I, do CPC.

Nos termos dos artigos 129 e 168, §2º do RITJSP, a questão foi remetida diretamente ao Colegiado, para apreciação da medida de urgência requerida e, se possível, também do recurso.

Dispensada a intimação da parte contrária, para apresentar contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo de instrumento é tempestivo, preparado, cabível (art. 1.015, parágrafo único do CPC), o agravante tem legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Não se desconhece o art. 1.019, II do Código de Processo Civil, o qual dispõe ao Relator que, ao receber o agravo de instrumento, deve determinar a intimação da parte agravada para apresentação de resposta. Esse dispositivo, no entanto, deve ser interpretado de maneira coerente com a natureza da decisão cuja reforma se persegue com a interposição do recurso de agravo de instrumento.

A decisão agravada foi proferida *inaudita altera pars*, no exercício do poder geral de cautela do Magistrado e com fundamento na urgência própria das tutelas provisórias.

Por simetria processual, deixo, portanto, de determinar a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, porquanto o julgamento do presente agravo de instrumento permanece no âmbito de tutela provisória de urgência, circunstância que autoriza o julgamento imediato do recurso.

Ademais, os fundamentos jurídicos do pedido de tutela provisória, assim como o valor pretendido para as astreintes, podem ser extraídos do teor da petição inicial da ação de origem, a preservar a observância do direito constitucional ao contraditório.

Acrescente-se que, até mesmo em cenário de ausência de impugnação específica, o valor da multa cominatória é passível de reavaliação de ofício pelo julgador, por se tratar de matéria de ordem pública, nos termos do artigo 537, §1º, do CPC, conforme já decidiu este E. TJSP:

Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Exceção de pré-executividade. Recurso da executada. Recurso não conhecido, com determinação. I. Caso em Exame 1. Cumprimento de sentença visando o recebimento de R\$ 111.521,76, incluindo multa por descumprimento de tutela antecipada. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de afastamento ou redução do valor da multa aplicada por descumprimento da obrigação imposta. III. Razões de Decidir 3. A multa é matéria de ordem pública e pode ser revista de ofício. Possibilidade de redução "ex officio" quando configurado excesso e não observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. Necessidade de redução da limitação da astreintes. Finalidade da multa é de estimular o cumprimento da obrigação, sem impor caráter indenizatório e ensejar enriquecimento sem causa da parte contrária. Aplicação do artigo 537, §1º, do CPC. Imposição, de ofício, do limite da astreintes para R\$ 17.000,00 valor atribuído à causa pela agravada nos autos de conhecimento. 5. Alterações que não estão abarcadas pela vedação da "reformatio in pejus" à luz do art. 537, §1º do CPC. IV. Dispositivo e Tese 6. Recurso não conhecido, com determinação. Tese de julgamento: 1. A multa cominatória deve ser proporcional e razoável, não podendo acarretar enriquecimento sem causa. 2. A redução da multa pode ser imposta de ofício, conforme art. 537, §1º do CPC. Legislação Citada: CPC, art. 537, §1º. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 940.309/MT, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, j. 11/05/2010. TJ-SP, Agravo de Instrumento 2019400-29.2024.8.26.0000, Rel. Marino Neto, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 05/04/2024. (TJSP; Agravo de Instrumento

2089040-85.2025.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina;
Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de
Piracicaba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento:
01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025)

Julga-se o agravo desde logo, destacando que a concentração de atos aqui determinada tem como único objetivo atender ao disposto no artigo 5º, LXXVIII da CF e artigos 1º; 4º; 6º; 80, IV e 139, II; todos do Código de Processo Civil.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso comporta parcial provimento.

Na origem, Edison Pereira da Cruz ajuizou ação revisional de empréstimo consignado cumulada com pedido de tutela provisória de urgência contra Banco Bradesco S.A., Banco Daycoval S.A. e PKL One Participações S.A. (Credcesta), alegando comprometimento excessivo de sua renda líquida por descontos mensais que ultrapassariam o limite legal de 35% permitido para consignações em folha de pagamento. Informou que exerce o cargo de policial penal na Penitenciária de Registro e recebe seus vencimentos líquidos no valor aproximado de R\$ 4.720,79, valor apurado com base no holerite de fevereiro de 2025, após dedução de descontos obrigatórios no total de R\$ 1.128,57. Sustentou que, além de tais descontos, tem comprometida parcela de R\$ 2.035,42 com três contratos de empréstimo consignado - um com o Banco Bradesco, firmado em dezembro de 2024, no valor de R\$ 70.804,62, com pagamento em 96 parcelas mensais a partir de R\$ 1.343,08 e vencimento final previsto para 08.11.2032; outro com o Banco Daycoval, com parcela mensal de R\$ 133,45; e um terceiro com o Banco PKL One Participações, com parcela variável de aproximadamente R\$ 558,90 - o que representaria comprometimento de 43% da renda líquida.

Relatou, ainda, despesas fixas mensais, como pensão alimentícia de R\$ 800,00, aluguel de R\$ 600,00 e combustível no valor de R\$ 400,00, o que lhe deixaria apenas R\$ 885,36 para subsistência. Invocou ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial. Requereu, liminarmente, a limitação dos descontos mensais a 35% dos vencimentos líquidos, observada a ordem cronológica dos contratos, com expedição de ofício à fonte pagadora (Governo do Estado de São Paulo) para imediata efetivação. No mérito, postulou revisão dos contratos e a inversão do ônus da prova, com apresentação dos documentos contratuais pelas instituições financeiras.

O Juízo de origem deferiu a tutela provisória, com determinação aos bancos para se absterem de realizar descontos superiores a 35% dos vencimentos líquidos do autor, sob pena de multa de R\$ 500,00 por parcela indevida, limitada a R\$ 50.000,00.

Contra a r. decisão de fl. 34/35, o Banco Daycoval interpôs agravo de instrumento. Alegou não possuir controle sobre o fechamento da folha de pagamento, atribuição exclusiva da fonte pagadora, e que mesmo após solicitação de suspensão dos descontos poderia ocorrer a incidência de uma ou duas parcelas subsequentes. Sustentou ausência de prova inequívoca da alegação do agravado e inexistência de urgência, visto que o contrato foi firmado em setembro de 2024, com regular execução por mais de seis meses antes da ação. Defendeu a validade do pacto e a impossibilidade de sua suspensão unilateral. Requereu a revogação da liminar, a fixação de prazo razoável para eventual cumprimento, a previsão de alternativa para quitação das obrigações e a redução da multa fixada, com limitação proporcional.

A alegação de inexistência dos requisitos legais para concessão da tutela de urgência não se sustenta.

Comprovada a probabilidade do direito (art. 300, caput, CPC), observam-se nos autos elementos suficientes para o deferimento da liminar.

Conforme se extrai do holerite de janeiro de 2025, acostado à fl. 23 dos autos de origem, os vencimentos totais do agravado atingiram o valor de R\$ 6.824,25. Contudo, desse montante, R\$ 974,89 referem-se ao adicional de um terço de férias, verba de caráter eventual e transitório, pelo que não deve integrar a base de cálculo da renda mensal disponível para fins de apuração do limite de comprometimento com consignações.

Descontado esse valor (vantagem eventual), a remuneração ordinária do mês reduz-se a R\$ 5.849,36. Sobre esse valor incidiram os seguintes descontos obrigatórios e permanentes: R\$ 699,90 a título de contribuição previdenciária (RPPS), R\$ 260,66 de imposto de renda retido na fonte, R\$ 116,98 referentes à contribuição ao IAMSPE conforme a Lei 17.293/2020, e R\$ 19,49, também ao IAMSPE, incidente sobre o terço de férias.

Com a exclusão da pensão alimentícia (R\$ 878,25) e das faltas injustificadas (R\$ 167,05), por não integrarem os parâmetros legais da margem consignável - a primeira por tratar-se de verba de natureza autônoma e a segunda por refletir situação eventual e penalizadora -, a renda líquida efetivamente disponível para consignações corresponde a R\$ 4.752,33.

Os descontos identificados como empréstimos consignados perfazem R\$ 2.002,19, distribuídos entre Banco Bradesco S/A (R\$ 1.309,77), Banco Daycoval S/A (R\$ 133,45) e PKL One Participações S/A (R\$ 558,97). Esse total corresponde a aproximadamente 42% da renda líquida disponível, ultrapassando de forma relevante o limite legal de 35% previsto no art. 1º do Decreto Estadual nº 61.750/2015 (dispõe sobre as consignações em folha de pagamento de servidores públicos civis e militares, ativos, inativos e reformados e de pensionistas da administração direta e autárquica e das providências correlatas), o que configura, **ao menos em cognição sumária**, excesso de comprometimento da remuneração com obrigações dessa natureza.

Ressalva-se, contudo, que a presente análise não é exaustiva, limitando-se ao exame preliminar dos elementos constantes dos

autos neste momento processual. **O julgamento do mérito da ação fica reservado à análise conjunta dos contratos que originaram os descontos e à verificação da efetiva observância dos limites legais aplicáveis**, especialmente quanto ao disposto no Decreto Estadual nº 61.750/2015, aplicável à espécie.

Neste sentido, já decidiu esta C. Câmara e este E. TJSP:

TUTELA DE URGÊNCIA - Mútuo – Empréstimo consignado - Limitação da somatória de todos os descontos em folha de pagamento do mutuário a 35% dos seus ganhos líquidos mensais - Admissibilidade – Alegação de impossibilidade de cumprimento da ordem judicial é inverossímil – Cominação de multa em caso de descumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência – Admissibilidade – Hipótese em que as razões recursais aludem a uma suposta impossibilidade de cumprimento da ordem judicial, sem qualquer justificativa ou prova específicas de tal situação – Manutenção da decisão recorrida que deferiu a tutela provisória à autora agravada com previsão de multa em caso de descumprimento da ordem judicial - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2164748-78.2024.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairiporã - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória. Empréstimos consignados. Decisão agravada que deferiu a tutela provisória de urgência de natureza antecipada pleiteada pelo autor. Imposto aos réus preceito

cominatório consistente em adequar os descontos realizados na conta do agravado. Insurgência do banco corréu. Pedido de concessão de efeito antecipatório recursal, cuja apreciação se dá, neste momento, diretamente pelo colegiado desta câmara julgadora (arts. 129 e 168, §2º do RITJSP). Sem razão. Presentes os requisitos do artigo 300 do CPC. Existente a probabilidade do direito perseguido pelo autor, ante a soma dos descontos em seus vencimentos, o que confere, em tese, verossimilhança às suas alegações. Evidente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, ante a natureza alimentar de seus proventos, que não são elevados e visam atender suas necessidades básicas. Ademais, a jurisprudência tem admitido desconto de até 35% (deste percentual sendo 5% a título de cartão de crédito com RMC) destes rendimentos para quitação de dívidas, reservando o remanescente à subsistência do devedor. Princípio da dignidade da pessoa humana. Previsão legal de imposição de astreintes no artigo 537 e seus §§ do Código de Processo Civil, para coibir a inércia daquele que tem o dever de cumprir alguma obrigação, garantindo, assim, a eficácia da determinação judicial. Denegado o efeito antecipatório recursal e, na sequência, já julgado o agravo, com a decisão recorrida sendo mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2206405-34.2023.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/08/2023; Data de Registro: 24/08/2023)

Agravo de Instrumento. "Ação de repactuação de dívidas (procedimento da Lei n. 14.181/2021 – Lei do Superendividamento) com pedido de restituição de

valores e indenização por danos extrapatrimoniais" (sic). Decisão que deferiu o pleito de limitação dos descontos dos rendimentos líquidos da autora em 35%, referente ao empréstimo consignado em folha de pagamento junto ao réu. Irresignação. Descabimento. Lei n.º 14.181/2021. Demonstração do comprometimento de cerca de 39,93% da renda do agravado. Verba alimentar. Adequada a limitação dos descontos ao percentual correspondente a 35% dos vencimentos da parte agravada. Multa. Questão prejudicada porque sequer fixada pelo Juízo de origem. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO, na parte conhecida, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2029233-37.2025.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para limitar descontos em folha de pagamento do autor a 35% de seus rendimentos líquidos. O autor contraiu múltiplas dívidas de empréstimos consignados, resultando em descontos superiores ao limite legal, afetando sua subsistência. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a limitação dos descontos em folha de pagamento a 35% dos rendimentos líquidos do autor é adequada, considerando a necessidade de preservar a subsistência do devedor e sua família. III. Razões de Decidir 3. A probabilidade do direito do autor é demonstrada pelos documentos que comprovam descontos superiores ao limite legal de 35%,

conforme previsto na Lei nº 10.820/2003. 4. A necessidade de preservar a subsistência do devedor justifica a limitação dos descontos, evitando o comprometimento excessivo da renda destinada à sobrevivência. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Limitação de descontos em folha a 35% dos rendimentos líquidos é necessária para preservar a subsistência do devedor. 2. A proporcionalização dos descontos deve respeitar a ordem cronológica dos empréstimos. Legislação Citada: Lei nº 10.820/2003, art. 6º, § 5º. Decreto nº 8.690/2016, art. 7º. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2301475-44.2024.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Ortiz Gomes, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 21.11.2024. TJSP, Apelação nº 3001472-21.2013.8.26.0457, Rel. Des. Sebastião Flávio, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 26.05.2017. (TJSP; Agravo de Instrumento 2027489-07.2025.8.26.0000; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)

Quanto à alegação de ausência de controle direto sobre a folha de pagamento, observa-se que **a própria agravante, às fls. 04/05 do agravo, reconhece ter solicitado a cessação dos descontos**, admitindo, entretanto, a possibilidade de persistência de cobranças em razão do fechamento da folha.

Tal circunstância, contudo, não justifica o descumprimento da ordem judicial. A obrigação de zelar pela legalidade dos descontos recai sobre a instituição financeira, que deve se articular de forma diligente com a fonte pagadora a fim de evitar a perpetuação da lesão.

Ainda assim, **eventual justo motivo devidamente comprovado** poderá ser analisado pelo Juízo de origem no momento oportuno, para fins de avaliação da incidência ou não da multa fixada, observando-se o princípio da razoabilidade e os limites da boa-fé objetiva no cumprimento das decisões judiciais.

O contrato celebrado entre as partes autoriza o desconto, de modo que cabe à instituição financeira diligenciar, junto à fonte pagadora, a observância dos limites legais, para fins de cumprimento da tutela provisória deferida na origem.

Eventual demora ou impossibilidade técnica de cessação imediata deve ser documentada e comunicada ao Juízo de origem, o que não exime a agravante do dever de ajustar sua conduta ao comando judicial. A fixação de multa visa justamente conferir efetividade à tutela deferida, conforme previsão expressa do art. 537 do CPC.

De outro lado, **acolhe-se parcialmente** o pedido recursal apenas para adequar o teto da multa cominatória, de modo que permanece o valor de R\$ 500,00 por parcela descontada em afronta à decisão judicial, mas fixa-se o limite máximo de R\$ 10.000,00, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (art. 8º, CPC).

Neste sentido, já decidiu esta C. Câmara:

ASTREINTE – Cumprimento de sentença - Multa por descumprimento de tutela de urgência confirmada em sentença – Definição da multa diária em R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 50.000,00 – Cobrança pela exequente agravada do total de R\$ 63.000,00 pela incidência das multas – Redução – Admissibilidade – Inexistência de preclusão - A preclusão se forma apenas relativamente à

multa e não ao seu valor – Precedentes do STJ e desta Câmara – Limitação do total da multa a R\$ 20.000,00 – Decisão reformada em parte – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2036017-30.2025.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

ASTREINTE - Cumprimento de sentença – Fixação de nova multa na hipótese de descumprimento da obrigação de fazer - Cabimento – Demonstração de reiteração de descumprimento das decisões anteriores a ensejar nova aplicação da multa coercitiva - Não demonstra o agravante a impossibilidade de haver o cumprimento da determinação judicial que lhe foi imposta e no prazo fixado pelo juízo de origem - Definição da nova multa diária em R\$ 500,00 - Valor mantido - Limitação do valor total das multas a R\$ 15.000,00 - Admissibilidade - Redução - Descabimento - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2013966-25.2025.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)

Oportuno ressaltar que a incidência da multa não é automática nem inevitável. Basta ao banco agravante cumprir integralmente a ordem judicial para afastar qualquer penalidade, dado que a multa tem natureza coercitiva, não punitiva, destinada exclusivamente a compelir o devedor ao adimplemento da obrigação.

Ainda que a decisão agravada não tenha fixado prazo

específico para cumprimento, aplica-se, por força do art. 218, § 1º, do Código de Processo Civil, o prazo legal de cinco dias, contado da intimação válida da parte, prazo este suficiente para a adoção de providências mínimas destinadas à interrupção dos descontos indevidos.

A parte agravante é instituição bancária de grande porte, com estrutura técnica e jurídica plenamente capaz de atender à determinação judicial no tempo legal ou assinalado, podendo, caso haja efetivo obstáculo operacional, conforme já registrado no voto, postular dilação de prazo tempestivamente perante o Juízo de origem, desde que documentalmente comprovada a alegação.

Diante do exposto, o recurso é **parcialmente provido**, somente para reduzir o teto da multa cominatória fixada na origem para o limite de R\$ 10.000,00, mantido o valor de R\$ 500,00 por parcela descontada em desconformidade com a decisão judicial de origem.

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, **dou parcial provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica